



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1138515-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCINELIA DOS SANTOS SILVA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1138515-52.2024.8.26.0100

APTE: LUCINELIA DOS SANTOS SILVA

APDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP

VOTO nº 32162/lbps

APELAÇÃO. SINDICATO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. - I. Caso em Exame. Ação ajuizada por aposentado contra sindicato para declarar inexigíveis valores descontados de benefício previdenciário, sem consentimento, com devolução em dobro e indenização por dano moral. Sentença julgou improcedente o pedido inicial. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) necessidade de produção de prova; (ii) alegação de assinatura digital falsa; (iii) direito à indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados. -III. Razões de Decidir. Julgamento antecipado da lide foi acertado, pois documentos nos autos comprovam autorização para descontos e associação ao sindicato, tornando desnecessária a produção de outras provas. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Documentação apresentada pelo réu comprova adesão voluntária da parte autora ao sindicato, conforme Lei nº 14.063/2020. Multa por litigância de má-fé mantida. – Legislação Citada: CPC, art. 1.012, “caput”; art. 355, I; art. 370, parágrafo único; art. 80. Lei nº 14.063/2020, art. 4º, inciso I. - Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.150.278/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de respeitável sentença em que julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenizatória por danos materiais e morais proposta por pensionista em face de sindicato.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário, (ii) houve vício de consentimento, uma vez que foi

induzida a erro, (iii) necessária intimação do banco BMG para que exiba documentação, vez que contratou empréstimo no mesmo dia da suposta associação, (iv) não há menção da entidade certificadora utilizada para confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica, (v) necessário depoimento pessoal da parte autora, (vi) cabível devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, (vii) faz jus à indenização por danos morais e (viii) requer seja afastada multa por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, as apelações são recebidas em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por pensionista em face de sindicato, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente o pedido inicial, nos termos acima expostos, com o que não se conforma a parte autora.

Pois bem.

Dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil: “*o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas*”.

Tratando-se de ação declaratória c.c. indenizatória e estando os autos devidamente instruídos com documentos capazes de formar o convencimento do magistrado acerca da matéria discutida, perfeitamente possível o julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Tem-se, ainda, que o art. 370, parágrafo único do CPC, autoriza o indeferimento das diligências inúteis ou protelatórias, veja-se: “*Art. 370. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.*”

E, na hipótese dos autos, a produção de depoimento pessoal ou intimação de terceiros para que exibam documentação não se revelava útil ou necessária à instrução do feito, isto porque há elementos suficientes nos autos que comprovam a autorização para os descontos, oriundos da efetiva associação, ora objeto dos autos. **Acertado, portanto, o julgamento antecipado da lide.**

No mais, necessário consignar que a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que o réu ostente natureza jurídica de entidade sindical, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia ao sindicato réu comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu se desincumbiu.

Isto porque trouxe robusta documentação que comprova a filiação da parte autora ao seu quadro de associados, bem como a autorização dos descontos das mensalidades em benefício previdenciário.

Com efeito, foram juntados autorização dos descontos, assinada digitalmente, com *selfie* da parte autora, indicação de data e hora, além do documento pessoal da parte autora (fls. 303/308).

Sobre o assunto, a Lei nº 14.063/2020 trouxe inovações para o fim de **ampliar as hipóteses de assinaturas eletrônicas validamente emitidas em documentos**. Passaram a existir, por definição legal: (i) assinatura eletrônica simples; (ii) assinatura eletrônica avançada e (iii) assinatura eletrônica qualificada, todas consideradas válidas. Segundo o artigo 4º, inciso I, da aludida lei, a **assinatura eletrônica simples é a que permite identificar o seu signatário e que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário**.

No caso, como se viu, o réu obteve êxito em comprovar que a **assinatura eletrônica permitiu a identificação do signatário mediante apresentação de documento com foto e reconhecimento facial por *selfie* fotográfica**.

Cumpre transcrever trecho de elucidativa ementa do C. STJ, que trata da validade jurídica de assinaturas eletrônica, cujo entendimento, *mutatis mutandi*, podem ser aplicados ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE.

ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO. 1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024. 2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual. Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC. 3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares. 4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes. 5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., "login", senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.). 6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma impressão digital virtual cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica "hash" SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a exemplo do denominado "efeito avalanche". [...] (REsp n. 2.150.278/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024 – grifou-se).

Trata-se, pois, de meio idôneo de contratação, cuja prova de existência e validade não exige autenticação por certificadora, até porque o caso se refere à relação negocial entre partes privadas, cujos termos de condições foram mutuamente aceitos.

Como se vê, a alegação sobre a inconsistência da assinatura eletrônica restou isolada nos autos, uma vez que o réu trouxe robusta documentação que demonstra a adesão voluntária do autor, nos termos da já citada Lei nº 14.063/2020 e do Código Civil, que admite a contratação por meio eletrônico.

Deste modo, uma vez evidenciado que a parte autora voluntariamente se filiou ao sindicato réu e expressamente autorizou a cobrança da contribuição associativa.

Por conseguinte, comprovada a associação e o acerto dos descontos sobre o benefício previdenciário da parte autora, tem-se por inócorrentes danos materiais e morais suportados. Não havendo que se falar, por fim, em devolução de quantias depositadas à parte autora.

Ademais, vê-se que na hipótese restou devidamente caracterizada nos autos a litigância de má-fé por parte da autora.

A insinceridade da autora, que alterou a verdade dos fatos, ao afirmar não ter realizado a associação junto a parte ré, quando, em verdade, há prova nos autos no sentido de demonstrar que a parte autora efetivamente autorizou os descontos referentes à contribuição associativa, está a caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso II, do NCPC, que justifica a imposição da multa do art. 81, caput, do NCPC.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Mantida a sucumbência da parte autora e considerando o trabalho adicional em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da parte adversa para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)